

**da Comarca de Divinópolis - Relatora: DES.<sup>a</sup> BEATRIZ PINHEIRO CAIRES**

**Acórdão**

Vistos etc., acorda, em Turma, a 2<sup>a</sup> Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM DENE-GAR A ORDEM.

Belo Horizonte, 21 de maio de 2009. - *Beatriz Pinheiro Caires* - Relatora.

**Notas taquigráficas**

DES.<sup>a</sup> BEATRIZ PINHEIRO CAIRES - Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado pelo digno advogado Antônio Ailton Rosa em favor de Weliton de Resende, objetivando a declaração de nulidade do julgamento do Tribunal do Júri e, por conseguinte, a expedição de alvará de soltura em seu favor.

O impetrante relata que o paciente foi submetido a julgamento pelo Júri Popular em 23.04.07. O alegado constrangimento ilegal estaria caracterizado pela nulidade da sessão de julgamento, já que o Juiz-Presidente manteve o paciente sob algemas durante todo o procedimento. Sustenta que, antes do início dos trabalhos, a defesa requereu que fossem retiradas as algemas, o que foi indeferido, levando em consideração os antecedentes criminais de Weliton. Argumenta que houve violação ao princípio de inocência, além de predispor o Conselho de Sentença a condenar o réu. Aduz que não houve fundamentação concreta quanto à existência de periculosidade do paciente, ofendendo a Súmula nº 11 do STF.

O pedido liminar foi indeferido pelo eminente Des. Vieira de Brito (f. 34/35). As informações requisitadas foram prestadas (f. 40/42), acompanhadas do documento de f. 44/47. Na oportunidade, esclareceu-se que o feito se encontra em fase de recurso desde 11.08.07.

A douta Procuradoria de Justiça opina pela denegação da ordem (f. 49/51).

A pretensão de nulidade no julgamento não merece amparo.

A Súmula Vinculante nº 11 do STF, publicada em 22.08.08 (mais de um ano após o julgamento em exame), não proíbe o uso de algemas, mas apenas o limita aos casos em que se comprove a periculosidade do agente, ou a ocorrência de perigo à integridade física por parte do preso ou de terceiros. Senão vejamos:

Só é lícito o uso de algemas em casos de resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física

***Habeas corpus* - Tribunal do Júri - Uso de algemas - Necessidade demonstrada - Constrangimento ilegal - Ausência - Julgamento - Nulidade - Reconhecimento - Impossibilidade - Denegação da ordem**

Ementa: *Habeas corpus*. Nulidade no julgamento do Tribunal do Júri. Uso de algemas. Necessidade demonstrada. Ordem denegada.

- O uso de algemas durante o julgamento do Tribunal do Júri não configura constrangimento ilegal quando justificada concretamente a sua necessidade, não havendo violação à Súmula Vinculante nº 11, que não proíbe a sua utilização, mas apenas restringe as hipóteses em que se faz imprescindível.

**HABEAS CORPUS Nº 1.0000.09.494493-1/000 - Comarca de Divinópolis - Paciente: Weliton de Resende - Autoridade coatora: Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal**

própria ou alheia, por parte do preso ou de terceiros, justificada a excepcionalidade por escrito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade da prisão ou do ato processual a que se refere, sem prejuízo da responsabilidade civil do Estado.

*In casu*, confirmou-se que o uso de algemas era necessário para a segurança dos trabalhos, como restou advertido pelo policial que acompanhava o preso à sessão de julgamento:

[...] O pedido foi indeferido pelo MM. Juiz [...] sendo ainda recomendado pela PM presente que a não utilização de algemas acarretaria risco à segurança dos trabalhos, também pela presença dos familiares e do irmão do acusado, este respondendo por vários crimes.

Desse modo, restou concretamente necessário o uso de algemas, em razão da periculosidade do agente e da possibilidade de fuga, não havendo constrangimento ilegal por essa razão.

A propósito, colha-se o entendimento já esposado pelo STJ:

Se o magistrado reputou necessária a manutenção das algemas para melhor regularidade do julgamento, não há que se falar em violação ao princípio da presunção da inocência, assim como não se pode considerar que tal ato tenha influído no ânimo dos jurados.

O uso de algemas no plenário não caracteriza constrangimento ilegal, pois, nos termos do art. 251 do CPP, ao juiz incumbirá prover a regularidade do processo e manter a ordem no curso dos respectivos atos, podendo, para tal fim, requisitar força pública. (STJ, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, HC nº 63779/SP, DJ de 29.06.07.)

Afasta-se, igualmente, o pedido de reconhecimento da nulidade do julgamento, não só porque o uso das algemas foi corretamente fundamentado, mas também porque, ainda que não o fosse, seria o caso de se reconhecer a ocorrência de constrangimento ilegal, não de irregularidade insanável na realização do julgamento.

A tese de que o uso de algemas influenciou negativamente o ânimo dos jurados não pode ser apreciada na presente via estreita, porque requer a profunda análise do conjunto probatório, situação incompatível com a restrita amplitude cognitiva do *mandamus*, devendo-se salientar que o processo originário ainda se encontra em fase de recurso, conforme se verifica por consulta feita ao site oficial deste Sodalício.

Pelo exposto, denega a ordem impetrada.

Sem custas.

Votaram de acordo com a Relatora os DESEMBARGADORES HERCULANO RODRIGUES e JOSÉ ANTONINO BAÍA BORGES.

*Súmula* - DENEGARAM A ORDEM.

...